



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

Visto em saneamento.

**I. Seq.2641; Seq.2673; Seq.2727; Seq.2729; Seq.2682.**

**Recuperanda:**

(**seq.2641**): a) Alegou que a impugnação do Banco Bradesco é anterior ao Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado, ausência de ilegalidade na suspensão das ações em face dos devedores solidários, inoportunidade de novação e extinção das garantias suspensas para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; b) ilegitimidade e ausência de interesse do Banco Bradesco (credor quirografário-Classe III) para questionar direitos de credores trabalhistas (Classe I); c) competência do juízo recuperacional para atos constritivos em face da recuperanda; d) legalidade da cláusula 11 para regularização no prazo de 10 (dez) dias hipóteses de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial para resguardar a aplicabilidade do art. 47 da Lei 11.101, inexistindo oposição na Assembleia Geral de Credores; e) julgamento do agravo de instrumento 0029333-44.2021.8.16.0000 fixando a possibilidade do Banco Sofisa realizar desconto de 50% das parcelas da cédula de crédito bancário PAF 06758-3; f) ciência a possibilidade de parcelamento dos débitos com a União; g) levantamento do depósito da 19ª Vara Federal de Curitiba e do bloqueio remanescente do Banco do Brasil S/A

(**seq.2673**) ofertou em garantia crédito dos autos do Mandado de Segurança 0027585-31.2006.4.03.6100 no valor de R\$ 36.076.430,02.

(**seq.2727**): a) manifestou em baixa de restrição do imóvel com matrícula 23.863 do 2º SRI de Arapongas/PR que constitui sua sede, ocorrido





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

na 14ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, nos autos 5054165-49.2020.8.21.0001, bem como liberação de bloqueio no valor de R\$ 3.799,87 realizados naqueles autos, sendo a competência da juízo universal da recuperação judicial diante da essencialidade para as atividades empresariais e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; b) objeção do Banco Safra, inexistindo ilegalidade na suspensão das ações dos devedores solidários e coobrigados em geral, inexistência de novação em face de terceiros, inexistência de extinção das garantias condicionadas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial com possibilidade de prosseguimento no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; c) legalidade da cláusula 11 para regularização no prazo de 10 (dez) dias hipóteses de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial para resguardar a aplicabilidade do art. 47 da Lei 11.101, inexistindo oposição na Assembleia Geral de Credores; d) aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e impossibilidade de controle da legalidade judicial por se tratar de direitos disponíveis

**Ministério Público (seq.2729):**

a) concordou com a Administradora Judicial que a impugnação do Banco Bradesco perdeu o objeto diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores;

b) Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Assembleia Geral de Credores (78,26%) dos credores da Classe III que representaram 59,27% dos créditos em assembleia, inexistência de credores da Classe II e aprovação dos credores da Classe I e IV por unanimidade dos presentes, devendo ser respeitada a decisão, em regra, soberana da Assembleia Geral de Credores, competindo ao Poder Judiciário o controle de legalidade do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

Plano de Recuperação Judicial que insere o repúdio a fraude e ao abuso de direito, restando atendido os requisitos do art. 53 da Lei 11.101.

Manifestou na ausência de laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da recuperanda, ainda que mencionados no item 1.1.39 do Plano, bem como que o Laudo de Avaliação da seq.256.8 refere-se à avaliação do imóvel com matrícula 23.863;

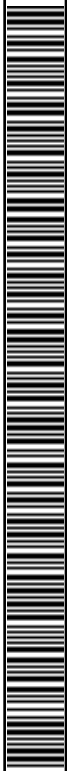
c) Inexistência de previsão de alienação indiscriminada de bens na cláusula 5 e 10, mas possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para alienação para cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores com previsão no art. 60 e 64-A da Lei 11.101, e declaração de nulidade da cláusula 10 inviabilizaria o processo de soerguimento, mas com necessidade de suprir lacunas pelo Poder Judiciário.

Destacou que o primeiro parágrafo da cláusula 10 determinou “*alienação se dará por meio de Processo Competitivo*”, sem especificar a forma de como ocorrerá e os critérios que serão utilizados para alienação.

No segundo parágrafo frisou que traz redação genérica do valor mínimo da venda, forma de pagamento e os prazos para propostas, sem menção da prévia aprovação dos credores ou autorização judicial.

Concluiu que o último parágrafo da cláusula 10 deve ser invalidado, conferindo discricionariedade à recuperanda para celebrar negócio jurídico diverso do plano e não passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

d) A cláusula 7.3 impugnada pelo Banco Safra com deságio de 93% para pagamento dos credores quirografários e prazo de carência de 22 meses, foi aprovada pela Assembleia Geral de Credores (78,26%), inexistindo ilegalidade na decisão tomada pelos credores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

e) cláusulas 11 e 12 das objeções do Banco ABC (seq.2557) e Banco Safra (seq.2577), não fez previsão de extinção ou liberação e aval, fiança e garantias reais e fidejussórias, mas apenas a suspensão da exigibilidade destas enquanto perdurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Destacou que a cláusula 11 fez previsão de liberação exclusiva das penhoras e constringências existentes em face dos acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados em decorrência da previsão de suspensão das ações e execuções, não se confundindo com exoneração de garantia, com posicionamento do ETJPR a respeito da legalidade da previsão de suspensão das ações e execuções e garantias prestadas por terceiros coobrigados, ainda que contrário nos termos do art. 49, § 1º e 59 da Lei 11.101 e Súmula 581 do STJ.

Manifestou na suspensão em face dos credores que votaram favorável ao Plano de Recuperação Judicial sem apresentar ressalvas.

Ausência de ilegalidade/nulidade da previsão de prazo para caracterização do inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial previsto na cláusula 11 (10 dias).

Concluiu na higidez da previsão impugnada.

f) Fundamentou na ilegalidade da cláusula 7.7 (passivo fiscal) impondo as Fazendas Públicas a realização de parcelamentos e elegendo o Juízo Universal para realização de penhoras, os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não participando ou com direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Manifestou não vislumbrar ilegalidades nas demais cláusulas não impugnadas, estando em convergência com os princípios e normas da Lei 11.101





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

Concluiu na homologação do Plano de Recuperação Judicial, declarando a nulidade total da cláusula 7.7 e parcial da cláusula 11, com prévia intimação da recuperanda para indicar/apresentar os Laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos em atendimento do art. 53, III da Lei 11.101.

g) Fundamentou que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035637-30.2019.8.16.0000 foi suspensa pelo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, que versava justamente sobre a constitucionalidade do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e o artigo 191- A do CTN, cabendo ao juízo universal decidir a dispensa ou não da apresentação das certidões negativas de débitos para concessão da recuperação judicial.

Frisou que o entendimento do STJ e remansoso na dispensa da exigibilidade das certidões em observância dos princípios da Função Social e da Preservação da Empresa do art. 47 da Lei 11.101.

Concluiu na dispensa da apresentação das Certidões negativas de débitos tributários concedendo-se a recuperação judicial a recuperanda.

h) Manifestou ao ofício do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre-RS do deferimento de penhora sobre o imóvel de matrícula 23.863 do 2º SRI de Arapongas.

Informou não ter obtido êxito em acessar aqueles autos com a chave de acesso fornecida com mensagem de invalidade da chave cedida.

Esclareceu que o imóvel penhorado é essencial a atividade desenvolvida e viabilidade da própria recuperação judicial sendo insuscetível de expropriação em pagamento de único credor fiscal/tributário.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

Frisou que as execuções fiscais não sujeitam a suspensão da recuperação judicial, mas compete ao Juízo Universal autorizar ou não a realização de atos constritivos em prol da preservação da empresa.

Concluiu no levantamento da constrição até o encerramento da recuperação judicial.

**Administradora Judicial (Seq.2682):**

a) manifestou que o STJ fixou o entendimento pela inexigibilidade das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial e aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

b) garantia ofertada pela recuperanda é suficiente para pagamento dos credores da Classe I (trabalhistas), com preenchimento dos requisitos do art. 54, § 2º da Lei 11.101 para extensão de até 02 anos, manifestando na penhora dos créditos trabalhistas (R\$ 10.810.189,96) nos autos 0027585-31.2006.4.03.6100 da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo;

c) imóvel com matrícula 23.683 penhorado perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Alegre-RS (seq.2555) constituiu sede da recuperanda onde é exercida a atividade empresarial e essencial ao desenvolvimento de suas atividades, representando sério risco a continuidade das atividades da recuperanda impossibilitando a constrição até o encerramento da recuperação judicial analisado no item I da seq.2044;

d) Banco Safra (seq.2577) impugnou o Plano de Recuperação Judicial e votou contra o Modificativo ao Plano da seq.2548.3, constando em na Ata da Assembleia Geral de Credores, mas que o STJ tem entendimento da extensão dos efeitos da recuperação judicial aos fiadores, avalistas, garantidores e subsidiários;

e) ausência de ilegalidade/nulidade dos itens 11 e 12 do Plano Modificativo com prazo de 10 (dez) dias para sanar eventual descumprimento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

do Plano de Recuperação Judicial, informando que qualquer aditamento ao Plano de Recuperação Judicial deverá ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 35, I, “a” da Lei 11.101, bem como não fere as hipóteses de convação em falência;

f) itens 5 e 10 do Plano de Recuperação Judicial contém indevida previsão de alienação de UPIs e Ativos a livre critério discricionário da recuperanda, com necessidade de autorização judicial para alienação de bens na forma do art. 66 da Lei 11.101;

g) que a proposta de pagamento com deságio de 93%, carência de 22 meses e atualização por 20% do CDI e juros simples anuais de 1%, foram aprovadas na Assembleia Geral de Credores em 15.03.2023, não se sujeitando ao controle de legalidade judicial.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

**1. Do Plano de Recuperação Judicial**

O Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores.

O Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (.2548.3) discriminou pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados, viabilidade econômica e avaliação dos bens, atendendo o disposto no art. 53 da Lei 11.101/05.

O Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, sendo vedada a análise econômico-financeira do mesmo, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Arapongas

1ª Vara Cível

Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE PREDENTE seja analisado o histórico de faturamento e suas projeções, não tendo apontado as cláusulas supostamente ilegais do plano de recuperação. realização de perícia prévia. impossibilidade. ato que se destina a análise a viabilidade do processamento do pedido de recuperação, sendo realizado em momento anterior à decisão que defere o pedido de recuperação. momento inoportuno. apuração de delitos eventualmente praticados pelas recuperandas. necessidade de ajuizamento de ação própria. cometimento de crime falimentar. impossibilidade. ausência de CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE, consistente na sentença que decreta a falência ou homologa o plano de recuperação judicial. tese repelida. extração de cópias dos autos ao representante do ministério público em primeiro grau para apuração dos fatos delituosos narrados nos autos. recurso improvido. 1. Não se pode falar que a apresentação de plano aditivo de recuperação judicial acarreta a perda de objeto recursal, tendo em vista que ainda que tenha sido apresentado plano aditivo, eventualmente subsiste interesse na realização de controle prévio de legalidade deste novo plano, bem como apuração dos supostos delitos e crimes falimentares praticados. 2. Cabe ao juiz da recuperação judicial examinar o cumprimento das formalidades da assembleia geral de credores, a legalidade das cláusulas do plano e o lançamento dos votos proferidos em assembleia, de modo a identificar possíveis abusividades e irregularidades. Não cabe ao juízo, por outro lado, efetuar a análise econômico-financeira do plano, cuja competência recai unicamente sobre a assembleia geral de credores. 3. Não se ignora que a jurisprudência vem admitindo a realização do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, tendo em vista que tal medida implica em economia processual, uma vez que, eventualmente aprovado um plano com ilegalidades, possivelmente se determinará apresentação de novo plano com repetição de todo o trâmite já percorrido, prejudicando todos os envolvidos. 4. Entretanto, vê-se que no caso dos autos, a agravante sequer aponta quais seriam as cláusulas ou tópicos ilegais, passíveis de serem analisados e vetados pelo Poder Judiciário. O que pretende, de fato, é que seja realizada perícia contábil, bem como a instauração inquérito para apuração do crime de estelionato, que posteriormente pode ser convertido no crime falimentar do art. 168, Lei n. 11.101/2005. 5. A perícia prévia é destinada, salvo melhor juízo, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada, via de regra, em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

analisar a sua viabilidade. No caso dos autos, já houve o deferimento do pedido de recuperação, estando em vias de ser realizada a assembleia geral de credores, não sendo o momento oportuno para designação de tal ato.6. No mais, tem-se que a apuração de eventual fraude deve ser feita em ação própria. Nesse sentido, o artigo 19 da Lei 11.101/05 disciplina que qualquer credor poderá pedir a retificação ou exclusão de créditos listados no quadro geral de credores nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.7. Também se vislumbra que o artigo 82 da Lei 11.101/05 prevê que os sócios podem ser responsabilizados pessoalmente, em caso de falência, pelos atos praticados pela sociedade falida, sendo que tal responsabilização também depende de ajuizamento de ação autônoma.8. Quanto a alegação de cometimento de crime tipificado pela Lei 11.101/05, vale destacar que a decisão que homologa o plano de recuperação judicial ou decreta a falência constitui condição objetiva de punibilidade. Por tal razão é que a sentença que decreta a falência ou concede a recuperação é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dos crimes falimentares, nos termos do artigo 182 da LRF.9. Ante a gravidade dos fatos narrados, devem ser extraídas cópias ao representante do Ministério Público em primeiro grau com atribuições criminais para apuração dos fatos.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0067229-58.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 22.03.2021)”

Como esclarecido no acórdão retro, a assembleia obteve quórum geral considerável (seq.2548), com aprovação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial de (78,26%) dos credores da Classe III que representaram 59,27% dos créditos em assembleia, inexistência de credores da Classe II e aprovação dos credores da Classe I e IV por unanimidade dos presentes (seq.2548).

Como muito bem esclarecido pelo Ministério Público e a Administradora Judicial, não distante o acórdão retro, deságio de 93%, carência de 22 meses e atualização por 20% do CDI e juros simples anuais de 1%, foram aprovadas na Assembleia Geral de Credores em 15.03.2023, não se sujeitando ao controle de legalidade judicial, pois ausente ilegalidade/nulidade, neste sentido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Arapongas

1ª Vara Cível

Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS – **INSURGÊNCIA DE CREDOR – (1) – IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE REFERENTE ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES – RECURSO AVIADO QUANTO A PRAZOS, CARÊNCIA, DESÁGIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE PARCELAS – IMPROCEDÊNCIA DO RECLAMO IN CASU – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NOS TERMOS APROVADOS PELOS CREDORES – QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS – ASPECTOS NEGOCIAIS NOS QUAIS O CREDOR NÃO DEVE TER INGERÊNCIA DE PER SI – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA – CONTROLE DE LEGALIDADE NEGATIVO – ENUNCIADO 44 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL – AUTONOMIA E SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE DELIBEROU E APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44, 45, 50, INCISO I, E 58, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 – ESCOPO DO LEGISLADOR QUE PERMITE AOS CREDORES A INICIATIVA E O PODER DE PROMOVER EM COGESTÃO AS ESTRATÉGIAS E PLANOS REAIS DE PAGAMENTO DE TODOS OS PARTICIPANTES EM PLENÁRIO ASSEMBLEAR, SEGUNDO SUAS CLASSES E DIREITOS – DOCTRINA E JULGADOS DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTA CORTE ESTADUAL – (2) – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A LIBERAÇÃO DE GARANTIAS – PERTINÊNCIA IN CASU – SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO NO QUE ENVOLVE OS COOBRIGADOS – INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDORES QUE NÃO TENHAM ANUÍDO COM A DISPOSIÇÃO, OU QUE NÃO TENHAM VOTADO OU PARTICIPADO DA AGC – BANCO RECORRENTE QUE DISCORDOU EXPRESSAMENTE DA REFERIDA DISPOSIÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581 DO STJ – PRECEDENTES DA E. CORTE SUPERIOR – DECISÃO ALTERADA NESSE PONTO – (3) – **UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI’S) – PROCESSO DE FORMAÇÃO, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPI’S – PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE NORMA DISCIPLINANDO A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A VENDA DOS ATIVOS – ARTIGO 142 DA LRF DEVIDAMENTE RESPEITADO NO CASO CONCRETO –****





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

CREDORES E INTERESSADOS QUE DEIXARAM DE IMPUGNAR O LEILÃO E OS ATOS SUBSEQUENTES DA ÚNICA UPI ARREMATADA – CARTA DE ARREMATACÃO JÁ EXPEDIDA – PREÇO PAGO EM CONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRECEDENTES – DELIBERAÇÃO MANTIDA NESSE TOCANTE – (4) – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0009893-96.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 03.05.2023) (g.n.)”

Ministério Público fundamentou na inexistência de previsão de alienação indiscriminada de bens na cláusula 5 e 10, mas possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para alienação para cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores com previsão no art. 60 e 64-A da Lei 11.101, e declaração de nulidade da cláusula 10 inviabilizaria o processo de seguimento, mas com necessidade de suprir lacunas pelo Poder Judiciário.

Destacou que o primeiro parágrafo da cláusula 10 determinou “alienação se dará por meio de Processo Competitivo”, sem especificar a forma de como ocorrerá e os critérios que serão utilizados para alienação.

No segundo parágrafo frisou que traz redação genérica do valor mínimo da venda, forma de pagamento e os prazos para propostas, sem menção da prévia aprovação dos credores ou autorização judicial.

Concluiu que o último parágrafo da cláusula 10 deve ser invalidado, conferindo discricionariedade à recuperanda para celebrar negócio jurídico diverso do plano e não passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

Como bem salientado pelo Ministério Público não se vislumbra a alienação indiscriminada de bens e ativos dispostos na cláusula 5 e 10, mas possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

alienação para cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores com previsão no art. 60 e 64-A da Lei 11.101, mesmo porque, a declaração de nulidade da cláusula 10 inviabilizaria o processo de recuperação.

Como bem salientado ainda pela Administradora Judicial, mesmo que possível a UPIs, **não subtrai a necessidade de autorização judicial e de nova aprovação da Assembleia Geral de Credores eventual alienação, arrendamento total e/ou parcial de bens, sem prejuízo de especificação pormenorizada dos modos, valores, tempo, etc, neste sentido:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 70%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO E APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NESTE PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDORES). LIBERAÇÃO DOS TERCEIROS GARANTIDORES E COBRIGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DECIDIDA EM CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. QUESTÃO PRECLUSA E FAVORÁVEL À RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA E BOM ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. **Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Arapongas

1ª Vara Cível

Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.3. **A previsão de um deságio de 70% ou de um prazo consideravelmente alongado, para que haja o pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.**4. **A aplicação Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).**5. **Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05.6. O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. 8. Em controle prévio de legalidade, o juízo a quo declarou a ilegalidade da cláusula em comento, consignando que tal dispositivo só poderia ser incluso caso os próprios credores renunciassem a garantia.** Diante da ausência de interposição de recurso frente a decisão que reconheceu a ilegalidade da cláusula, tem-se que a questão não comporta mais discussão. Além disso, como a decisão foi favorável à parte nesse sentido, padece o credor de interesse de agir em relação a tal pedido, haja vista que a decisão que impugna vai de encontro à insurgência apresentada.9. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)  
(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.:  
DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022) (g.n.)”

**Portanto válida a cláusula 5 e parcialmente válida a cláusula 10 nos termos aqui fixados**, do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da seq.2548.3 aprovado na Assembleia Geral de Credores, como esclarecido no acórdão retro.

O Ministério Público fundamentou na ilegalidade da cláusula 7.7 (passivo fiscal) impondo as Fazendas Públicas a realização de parcelamentos e elegendo o Juízo Universal para realização de penhoras, os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não participando ou com direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Concluiu na homologação do Plano de Recuperação Judicial, declarando a nulidade total da cláusula 7.7 e parcial da cláusula 11.

A Administradora Judicial fundamentou na ausência de ilegalidade/nulidade dos itens 11 e 12 do Plano Modificativo com prazo de 10 (dez) dias para sanar eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, informando que qualquer aditamento ao Plano de Recuperação Judicial deverá ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 35, I, “a” da Lei 11.101, bem como não fere as hipóteses de convalidação em falência nos termos do art. 73, IV e § 2º da Lei 11.101/2005..

Com relação a cláusula 11, tal fato restou esclarecido na presente, toda e qualquer modificação/alteração Plano de Recuperação Judicial deverá ser submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, inexistindo prejuízo ao prazo de 10 (dez) dias para a recuperanda sanar ou comprovar a justa causa de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ademais, esclareceu o acórdão retro:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Arapongas

1ª Vara Cível

Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

“(…)

Em um primeiro momento, consigne-se que a homologação do plano de recuperação judicial é dever legal do Magistrado, não sendo cabível a aplicação da interferência arbitrária do Poder Judiciário para obstar a aplicação do PRJ devidamente aprovado nos termos do referido artigo 45 da LRF, conforme disposto no caput do artigo 58 do mesmo Codex[2], ante a soberania da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Juiz somente realizar o controle de legalidade, quando necessário (Enunciado 44 - I Jornada de Direito Comercial

A homologação é a atividade jurisdicional que instala o procedimento, não mais sendo lícito ao Magistrado alterar as condições assembleares.”

Não se trata de novação, mas prazo para sanar eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de convalidação em falência em eventual ausência de demonstração de justa causa, caso fortuito ou força maior.

Com relação a cláusula 7.7, os passivos fiscais não se submetem ao efeito da recuperação judicial, sendo facultativo ao Ente Público eventual parcelamento dos débitos, sem prejuízo de eventual análise do juízo universal de, *in tese*, constrições de bens e valores da recuperanda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção de pré-executividade. rejeição. (1) EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. **A regra do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, não só exclui as execuções fiscais da regra geral de que as execuções propostas em face de empresa em recuperação judicial são suspensas, como também permite a constrição de bens, ressalvada, por outro lado, a possibilidade de o juízo da recuperação judicial substituir, mediante cooperação entre os juízos, os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.** POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. PRECEDENTES. (2) ALEGACÃO DE NULIDADE DA certidão de dívida ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS COBRADOS COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE POR MEIO DE GUIA DE INFORMAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

E APURAÇÃO (GIA/ICMS). DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0020613-54.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 24.10.2022) (g.n.)”

**Portanto, inválida a cláusula 7.7 do Plano de Recuperação Judicial.**

Ministério Público manifestou as cláusulas 11 e 12 das objeções do Banco ABC (seq.2557) e Banco Safra (seq.2577), não fez previsão de extinção ou liberação e aval, fiança e garantias reais e fidejussórias, mas apenas a suspensão da exigibilidade destas enquanto perdurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Destacou que a cláusula 11 fez previsão de liberação exclusiva das penhoras e constrações existentes em face dos acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados em decorrência da previsão de suspensão das ações e execuções, não se confundindo com exoneração de garantia, com posicionamento do ETJPR a respeito da legalidade da previsão de suspensão das ações e execuções e garantias prestadas por terceiros coobrigados, ainda que contrário aos termos do art. 49, § 1º e 59 da Lei 11.101 e Súmula 581 do STJ.

Manifestou na suspensão em face dos credores que votaram favorável ao Plano de Recuperação Judicial sem apresentar ressalvas.

Razão assiste ao Ministério Público, pois a suspensão da obrigação assumida por terceiros garantidores, avalistas, coobrigados etc, não pode perdurar em face dos credores que apresentaram objeção ao Plano de







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

Recuperação Judicial, ainda que aprovado em Assembleia Geral de Credores na forma da Súmula 581 do STJ, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS – INSURGÊNCIA DE CREDOR – (1) – IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE REFERENTE ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES – RECURSO AVIADO QUANTO A PRAZOS, CARÊNCIA, DESÁGIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE PARCELAS – IMPROCEDÊNCIA DO RECLAMO IN CASU – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NOS TERMOS APROVADOS PELOS CREDITORES – QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS – ASPECTOS NEGOCIAIS NOS QUAIS O CREDOR NÃO DEVE TER INGERÊNCIA DE PER SI – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA – CONTROLE DE LEGALIDADE NEGATIVO – ENUNCIADO 44 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL – AUTONOMIA E SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUE DELIBEROU E APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44, 45, 50, INCISO I, E 58, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 – ESCOPO DO LEGISLADOR QUE PERMITE AOS CREDITORES A INICIATIVA E O PODER DE PROMOVER EM COGESTÃO AS ESTRATÉGIAS E PLANOS REAIS DE PAGAMENTO DE TODOS OS PARTICIPANTES EM PLÊNARIO ASSEMBLEAR, SEGUNDO SUAS CLASSES E DIREITOS – DOCTRINA E JULGADOS DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTA CORTE ESTADUAL – (2) – **ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A LIBERAÇÃO DE GARANTIAS – PERTINÊNCIA IN CASU – SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO NO QUE ENVOLVE OS COBRIGADOS – INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDITORES QUE NÃO TENHAM ANUÍDO COM A DISPOSIÇÃO, OU QUE NÃO TENHAM VOTADO OU PARTICIPADO DA AGC – BANCO RECORRENTE QUE DISCORDOU EXPRESSAMENTE DA REFERIDA DISPOSIÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581 DO STJ – PRECEDENTES DA E. CORTE SUPERIOR – DECISÃO ALTERADA NESSE PONTO – (3) – UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI’S) – PROCESSO DE FORMAÇÃO, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPI’S – PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE NORMA DISCIPLINANDO A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Arapongas

1ª Vara Cível

Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

OBTIDOS COM A VENDA DOS ATIVOS – ARTIGO 142 DA LRF DEVIDAMENTE RESPEITADO NO CASO CONCRETO – CREDORES E INTERESSADOS QUE DEIXARAM DE IMPUGNAR O LEILÃO E OS ATOS SUBSEQUENTES DA ÚNICA UPI ARREMATADA – CARTA DE ARREMATACÃO JÁ EXPEDIDA – PREÇO PAGO EM CONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRECEDENTES – DELIBERAÇÃO MANTIDA NESSE TOCANTE – (4) – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0009893-96.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 03.05.2023) (g.n.)”

Esclareceu o acórdão:

“(…)

E nesse ponto, considerando o trâmite do presente recurso e da própria Recuperação Judicial, hei de acolher a judiciosa ponderação do eminente Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, que traz a lume recente entendimento da Segunda Seção do E. STJ sobre o tema, no sentido de que a extensão da novação, prevista no Plano de Recuperação Judicial, aos coobrigados, somente é legítima e oponível aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva. Em relação àqueles que não compareceram à assembleia geral, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição, as previsões são ineficazes

(…)

Partindo desse norte e observando-se que o agravante, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, votou contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por discordar das condições oferecidas pela Recuperanda para pagamento de seus débitos, conforme Declaração de Voto com Ressalva e Tabela de Votação acostadas aos Movs. 1960.4 e 1960.8 dos autos originários, deve ser reconhecida a ineficácia, perante ele, das previsões de novação em relação aos coobrigados, constante da Cláusula nº 6 do Plano de Recuperação Judicial de Mov. 70.2 do feito principal, e de substituição das garantias reais prevista na Cláusula 4.3.3 do Aditivo ao PRJ (Mov. 1960.3), essa que trata do processo de alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's)

Portanto, como esclarecido, **persistirá a obrigação, independentemente da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, dos terceiros coobrigados, avalistas**, etc que apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial e que não compareceram a Assembleia Geral de Credores nos termos do citado acórdão.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

Por fim, o Ministério Público e a Administradora Judicial fundamentaram que o entendimento do STJ é remansoso na dispensa da exigibilidade das certidões em observância dos princípios da Função Social e da Preservação da Empresa do art. 47 da Lei 11.101.

De fato, a jurisprudência fixou o entendimento de ser dispensável a apresentação de certidões negativas fiscais para homologação do Plano de Recuperação Judicial, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Recuperação Judicial. 1) Decisão que dispensou, na homologação do plano de recuperação judicial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas. 2) Insurgência do Município de Curitiba, que pugna pela exigência da certidão. 3) A inexistência de legislação específica para parcelamento tributário de empresa em recuperação, que é direito do contribuinte, configura causa de dispensa da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa ou negativa). 3.1) Então, como no município de Curitiba não há, até o momento, lei específica acerca do tema, a certidão deve ser dispensada. Jurisprudência do STJ. 4) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035272-68.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 12.04.2023)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023)”

Deste modo, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** aprovado em assembleia de credores, **com as seguintes ressalvas (a) exclusão da cláusula 7.7 que declaro nulidade, (b) nulidade parcial da cláusula 11 nos termos da fundamentação, ou seja, que a suspensão da obrigação assumida por terceiros garantidores, avalistas, coobrigados etc, não pode atingir os credores que apresentaram objeção ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial**, atingindo somente aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e os credores que não estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores, fixando que a suspensão deverá ocorrer até o término da recuperação judicial e **(c) alienação de UPIs e Ativos fica condicionada a prévia autorização, devendo a recuperanda, em eventual requerimento de alienação, indicar previamente de forma pormenorizada forma e valores da alienação.**

Homologado com as devidas ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial constitui seus efeitos jurídicos e legais, bem como **CONCEDO a recuperação judicial** a recuperanda nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, cumprindo a recuperandas a execução do Plano de Recuperação Judicial em seus termos e condições **com início do prazo de suspensão a contar da data de disponibilização desta decisão no sistema projudi (13.06.2023)**, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de convalidação em falência nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/05.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

**1.1. Expeçam-se ofício nos autos 0027585-31.2006.4.03.6100**  
da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, **informando a impossibilidade de levantamento de valores pela recuperanda sem autorização deste juízo recuperacional** em garantia dos credores.

1.2 Como requerido pelo MP, intime-se a recuperanda para que informe onde se encontram juntados ou apresente os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, em atendimento ao art. 53, inc. III, da Lei nº 11.101/05. Prazo de 30 dias.

**2. Da penhora do imóvel com matrícula 23.863.**

O ofício do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre-RS informou o deferimento de penhora sobre o imóvel de matrícula 23.863 do 2º SRI de Arapongas.

Ministério Público afirmou não ter obtido êxito em acessar aqueles autos com a chave de acesso fornecida, diante da mensagem de invalidade da chave cedida.

Esclareceu que o imóvel penhorado é essencial a atividade desenvolvida e viabilidade da própria recuperação judicial sendo insuscetível de expropriação em pagamento de único credor fiscal/tributário.

Frisou que as execuções fiscais não sujeitam a suspensão da recuperação judicial, mas compete ao Juízo Universal autorizar ou não a realização de atos constritivos em prol da preservação da empresa.

Concluiu no levantamento da constrição até o encerramento da recuperação judicial.

A Administradora Judicial informou que o imóvel penhorado constitui a sede da recuperanda, onde é exercida a atividade empresarial e essencial ao desenvolvimento de suas atividades, representando sério risco a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

continuidade das atividades da recuperanda impossibilitando a constrição até o encerramento da recuperação judicial.

Como salientado na presente, as execuções fiscais não sujeitam a suspensão da recuperação judicial, mas compete ao Juízo Universal autorizar ou não a realização de atos constitutivos em prol da preservação da empresa, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PROCON. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO SE SUBMETE A CONCURSO DE CREDORES OU HABILITAÇÃO FALIMENTAR. DECISÃO RELATIVA À PENHORA QUE DEPENDE DE OFÍCIO PRÉVIO AO JUIZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. REFORMA DA DECISÃO APENAS NESTE CAPÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001300-73.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 05.06.2023)”

Como bem salientado pelo Ministério Público e Administradora Judicial, o imóvel penhorado é utilizado como sede da recuperanda, onde exerce sua atividade empresarial.

Por outro lado, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado e fixado o prazo para início da carência e o devido cumprimento das obrigações assumidas, extinguindo a suspensão do *Stay period* nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU SUA ESSENCIALIDADE, IMPEDINDO ATOS EXECUTÓRIOS DURANTE O STAY PERIOD. PRAZO ENCERRADO. AUTOS DE ORIGEM QUE CONTAM COM A APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPEDIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS QUE SE ENCERRA COM O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE DE A CREDORA DAR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Arapongas

1ª Vara Cível

Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

CONTINUIDADE AOS ATOS EXECUTÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0023245-87.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 25.10.2021)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0073793-19.2021.8.16.0000 foi reconhecido que, com a anulação da Assembleia Geral de Credores que votou o plano de recuperação e os atos processuais subsequentes, os autos retornaram ao momento anterior que é abrangido pelo stay period. No mesmo sentido, já havia sido decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000522-74.2021.8.16.0000, que o stay period seria estendido até a realização da Assembleia Geral de Credores.2. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado.3. Ao fixar como termo final do stay period o cumprimento do plano de recuperação judicial, incorreu o juízo em violação ao que dispõe ao artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, visto que a suspensão das ações e execuções contra devedora e proibição de retomada de bens essenciais possui como finalidade de permitir à recuperanda uma retomada de fôlego para negociar com seus credores durante o respectivo prazo do stay period, possibilitando o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Arapongas

1ª Vara Cível

Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

soerguimento e não dar carta branca para que permaneça indefinidamente na posse dos bens que são, em verdade, de propriedade do credor fiduciário.4. Após escoado o prazo, não há impedimentos legais ao prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos. Deste modo, a declaração de essencialidade do bem só tem efeitos enquanto perdurar o stay period, visto que após seu encerramento é dado ao credor fiduciário retomar os atos expropriatórios.5. Os pedidos de condenação da recuperanda ao pagamento da operação da forma pactuada no contrato de origem durante o período em que mantida na posse do bem ou, na impossibilidade, seja arbitrada taxa de utilização dos bens e, por fim, a autorização do credor para ingressar com a ação de execução, sequer podem ser conhecidos, tendo em vista que além de prematuros (tendo em vista que somente podem ser analisados após o escoamento do stay period, oportunidade em que efetivamente poderá haver discussão sobre o direito material invocado), devem ser primeiramente submetidos ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031073-03.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 10.10.2022)”

Contudo, a realização de atos expropriatórios inviabilizará a atividade empresarial e o cumprimento da recuperação judicial, porém não subtrai a possibilidade de realização de atos constritivos, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, ENTENDENDO PELA INUTILIDADE DA CONSTRICÇÃO, EM RAZÃO DA FALÊNCIA PROCESSADA CONTRA A EMPRESA. ESTADO DO PARANÁ QUE PLEITEIA A EFETIVAÇÃO DA PENHORA, A FIM DE GARANTIR O CRÉDITO E INTERROMPER O CURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 568 DO STJ. EFETIVA CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O CURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. UTILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DETERMINAR ATOS CONSTRITIVOS, CONFORME ART. 6º, §7-B, INCISO III DA LEI Nº 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCLUÍDO RECENTEMENTE PELA LEI Nº 14.112/2020. NOVA LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ, DE FORMA EXPRESSA, QUE O PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA APENAS QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, ATUE EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, POIS ESTE ÚLTIMO TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO, QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PENHORA, DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0013057-64.2023.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 05.06.2023)”

Assim, juntando cópia da presente, **respondam ao ofício da seq.2555 informando a impossibilidade de atos expropriatórios enquanto perdurar a recuperação judicial, sem prejuízo de manutenção da penhora realizada.**

**No mesmo ofício, nos termos ora delineados, deverá ocorrer o desbloqueio de valores, se ocorrido, em favor da recuperanda em garantia do cumprimento da recuperação judicial deferida.**

**II. Seq. 2648.**

**Reitero ao Estado do Mato Grosso do sul o item I da seq.2438.**

**“Para evitar análises desnecessárias e tumulto processual, solicito as partes, a desnecessidade de petição exclusiva com intuito de “ciência ou renúncia de prazo”, uma vez que o sistema automaticamente encerra o prazo das partes.”**

**III. Seq.2677.**

Estado do Paraná informou créditos inadimplidos da recuperanda e condicionamento da homologação do Plano de Recuperação Judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Decidido no item I da presente.

**IV. Seq.2680.**

Município de Arapongas informou a inadimplência da recuperanda e possibilidade de execução fiscal.

Analisado no item I da presente.

**V. Seq.2681.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Arapongas  
1ª Vara Cível  
Autos 0000451-34.2021.8.16.0045

União informou a interposição de agravo de instrumento 0034309-26.2023.8.16.0000.

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

2. Não houve concessão de efeito suspensivo. Cumpra-se a decisão recorrida.

2. Com relação aos valores da 19ª Vara Federal de Curitiba, cumram-se o item XIII da seq.2545.

VI. Com relação aos valores da 19ª Vara Federal de Curitiba, cumram-se o item XIII da seq.2545.

O levantamento do depósito realizado pelo Banco do Brasil S/A foi analisado no item X, 1 da seq.2242. Cumram-se.

Intimem.

Diligências necessárias.

Data do sistema

Luiz Otávio Alves de Souza

Juiz de Direito

